



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefones: (65) 3613-7623 / 2943 / 7126

PROCESSO:	313696-2013
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA OLIMPIA
GESTOR:	CARLOS MARCOS MASCARENHAS ALMEIDA
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADO:	ANA SELVINA PEREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA:	LILIANE MONTEIRO DA SILVA MIRANDA
NÚMERO DA O.S.	11730/2017

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. Introdução.....	2
2. Análise de Defesa.....	2
3. Conclusão.....	4



1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à pensão vitalícia da Sra. ANA SELVINA PEREIRA DE OLIVEIRA, companheira do servidor falecido Sr. ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA, data do óbito 22/08/2013, quando aposentado no cargo de MOTORISTA, nível "06", classe "B", lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, no município de Nova Olimpia/MT.

2. Análise de Defesa

1.1) Encaminhar documentos de identificação pessoal legíveis do servidor e da interessada, bem como os documentos comprobatórios do vínculo e da dependência econômica. - Tópico - 1.2. Dependentes

RESPOSTA DO GESTOR: A Sra. Ana Selvina Pereira de Oliveira, companheira do segurado falecido, ora interessada, apresentou nesta oportunidade os documentos de identificação pessoal legíveis dela e do servidor falecido, bem como informação sugerindo que convivia em união estável com o servidor falecido, mediante os seguintes documentos:

- 1) Boletim de ocorrência, em que o *de cujus* na narrativa dos fatos expõe a Sra Ana Selvina Pereira como sua esposa;
- 2) Decisão judicial proferida nos autos da ação de interdição, nomeando o Sr. Antonio Lima de Oliveira como curador provisório da Sra. Ana Selvina Pereira de Oliveira, por ser convivente da mesma e possuir preferência para ser curador, respeitando o art. 1.775 do Código Civil e termo de compromisso de curador provisório;
- 3) Certidão de óbito, onde consta a declaração de que a Sra. Ana Selvina Pereira de Oliveira era na data do óbito convivente do segurado falecido;
- 4) Ficha cadastral de comércio local, onde o Sr. Antônio Lima de Oliveira declara a Sra. Ana Selvina Pereira de Oliveira como sua companheira.

ANÁLISE DA DEFESA: Em que pesem os argumentos do Sr. Diretor Executivo do SIMPREV, razões de direito não lhe assiste absolutamente. Em princípio, tais documentos, isoladamente, não imprimem convicção suficiente de união estável havida com o servidor falecido. Esclarece-se:

Com relação ao documento (item 1 supra) registra-se que apesar de o documento ser lavrado em órgão público, o teor do mesmo é oriundo de manifestação particular e unilateral do próprio interessado, que, em tese, pode ser alimentado com toda e qualquer informação, não tendo o condão, portanto, de expressar que houve verdadeiramente a união estável informada.



Quanto à Decisão judicial proferida nos autos de Interdição (item 2 supra), especialmente considerando o contexto em que a mesma foi deferida, é possível vislumbrar a união estável havida com o ex servidor.

Relativamente à Certidão de Óbito (item 3 supra) considera-se que, embora oficial e público (lavrada por Cartório competente), as observações e averbações constantes na Certidão são fruto de manifestação particular e unilateral do próprio declarante que, assim como no item 1 retro, pode ser alimentado com toda e qualquer informação, não tendo, assim, capacidade de atestar que houve inequívoca e verdadeiramente a união estável sugerida.

No tocante à Ficha cadastral de comércio local (item 4 supra) – documento particular (de livre confecção) –, pondera-se que as informações nela expressas decorrem de manifestação e interesse particular (inclusive de terceiro: empresa), sendo que, apesar de datada de 21/02/2013, só foi autenticada por Cartório competente em 01/10/2013, posteriormente ao óbito do ex servidor (22/08/2013), não servindo, assim, como prova oficial de união estável.

Contudo, com o somatório de tais documentos é possível considerar indícios de companheirismo e de dependência econômica havida no caso em tela, porém, apenas como prova do disposto no art. 22, § 3º, inciso XVII, do Decreto nº 3.048/99: “quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar”.

Verifica-se, portanto, que a interessada não logrou êxito em comprovar satisfatoriamente o seu vínculo de companheira, vez que não apresentou a quantidade mínima de documentos exigidos pelo Decreto nº 3.048/99.

MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.

1.2) Retificar a Portaria nº 012/2013, mantendo sua base legal inicial, porém, fazendo constar os arts. 7º, inciso I e 30, inciso II, da Lei nº 852/2009. - Tópico - 2. FUNDAMENTO LEGAL

RESPOSTA DO GESTOR: Conforme manifestado por essa Egrégia Corte de Contas, segue os documentos pessoais do segurado e da dependente, portaria de concessão retificada e sua publicação.

ANÁLISE DA DEFESA: Foi juntado nos autos conforme Documento nº 239620/2017, às fls. 08 a 10, cópia da Portaria nº 024/GP/2017, que revogou a Portaria nº 012/2013, bem como a sua publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 20/07/2017.

SANADA A IMPROPRIEDADE.

1) Irregularidade

Verifica-se, pois, que a Sra. ANA SELVINA PEREIRA DE OLIVEIRA não logrou êxito em comprovar satisfatoriamente o seu vínculo (companheira) com o servidor falecido. LB15.

Dispositivo Normativo:



Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários.

1.1) *Apresentar mais dois documentos que comprovem a dependência financeira da interessada, observando o rol de documentos constante no art. 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 ou a Sentença Declaratória de União Estável havida com o servidor falecido, por via judicial. - LB15*

3. Conclusão

Assim sendo, sugerimos em conformidade com o artigo 137, da Resolução 14/2007, notificação ao Sr. CARLOS MARCOS MASCARENHAS ALMEIDA, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado:

CARLOS MARCOS MASCARENHAS ALMEIDA - GESTOR / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Apresentar mais dois documentos que comprovem a dependência financeira da interessada, observando o rol de documentos constante no art. 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 ou a Sentença Declaratória de União Estável havida com o servidor falecido, por via judicial. - Tópico - 2. Análise de Defesa*

Em Cuiabá-MT, 28 de Setembro de 2017.

LILIANE MONTEIRO DA SILVA MIRANDA
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA